



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
 Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

DESPACHO:  
 31/03/2003 - (APENSE-SE AO PL-2379/1996.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
 AO ARQUIVO, EM 03104103

REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 475 DE 2003



Câmara dos Deputados

## PL 475/2003

**Autor:** Senado Federal

**Data da  
Apresentação:** 19/03/2003

**Ementa:** Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

**Forma de  
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Despacho:** Apense-se a(o) PL 2379/1996.

**Regime de  
tramitação:** Prioridade

Em 28 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

0242

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 19/3/03 às 11:05 horas

*Joaquim* 4.766  
Assinatura Pente

Ofício nº 237 (SF)

Brasília, em 13 de março de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2001, constante dos autógrafos em anexo, que “altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação”.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA  
Primeiro - Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

~~Em, 19/3/2003~~

~~De ordem, ao Senhor Secretário  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.~~

~~*IVANI*  
IVANI DOS SANTOS  
Chefe de Gabinete~~

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Geddel Vieira Lima  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
gab/Pls01-053

PL 475/03

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....  
II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

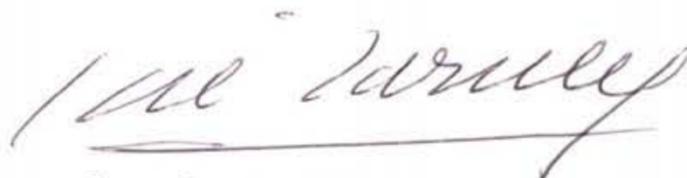
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 2003.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

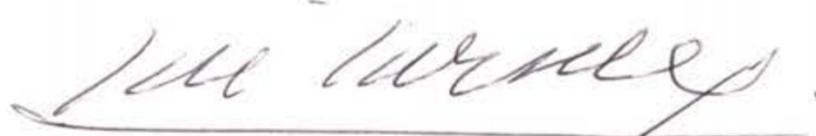
.....  
II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.  
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 2003.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. 15.

.....  
 § 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....  
 II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em                      de março de 2003.

Senador José Sarney

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**53AA29D8**

Presidente do Senado Federal

Gab/pls01-053

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
53AA29D8**



**SENADO FEDERAL**

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo  
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas



## SF PLS 00053/2001 de 03/04/2001

Autor	SENADOR - Alvaro Dias
Ementa	Modifica o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o salário-educação.
Indexação	ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, INCLUSÃO, MUNICÍPIOS, DISTRIBUIÇÃO, QUOTAS, PROPORCIONALIDADE, DESTINAÇÃO, RECURSOS, (FUNDEF), FINANCIAMENTO, PROGRAMAS, EDUCAÇÃO, DIREITOS, PESSOAS, ADOÇÃO, MENOR, CRIANÇA, ADOLESCENTE, LIMITE DE IDADE, OBJETIVO, ENSINO FUNDAMENTAL.
Localização atual	SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00053/2001 Data: 12/03/2003 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) Texto: A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CAE. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.
Relatores	CE Carlos Patrocínio CAE Roberto Saturnino
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)  <b>SF PLS 00053/2001</b> 14/03/2003 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Anexado o texto revisado (fls.73). 14/03/2003 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 15:30 hs. 14/03/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão do texto final (fls. 71 a 72). À SSEXP. 12/03/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CAE. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP. Publicação em 13/03/2003 no DSF Página(s): 3257 ( Ver diário ) 11/03/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso. 28/02/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Prazo par interposição de recurso de 05.03 a 11.03.03. 27/02/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Leitura dos Pareceres nºs 74/2003-CE, Relator Senador Carlos Patrocínio, favorável; 75/2003-CAE, Relator Senador Roberto Saturnino, pela aprovação do projeto, da Emenda nº 1-CE, na forma da Subemenda, e apresentando a Emenda nº 2-CAE. É lido o Of. nº 61/2002, do Presidente da CAE, comunicando aprovação do projeto, em reunião realizada no dia 26.11.2002. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria, seja apreciada pelo Plenário. À SSCLSF. Publicação em 28/02/2003 no DSF Página(s): 2621 - 2632 ( Ver diário ) Publicação em 28/02/2003 no DSF Página(s): 2650 ( Ver diário ) 19/02/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) Anexei, às fls. 64 a 67, fragmento das notas taquigráficas da reunião da Comissão de Educação realizada no dia 22/05/2001. Aguardando leitura de parecer. 22/01/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no art. 332 do

Tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no art. 332 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, a matéria continua em tramitação, aguardando leitura dos pareceres das Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos.

10/01/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Matéria com tramitação normal, à vista do disposto nos incisos II e IV, do art. 332, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, e conforme instruções constantes do Ato nº 97/2002, do Presidente do Senado Federal, publicado no DSF de 21/12/02. Aguardando leitura do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

26/11/2002 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão aprova por 15 votos favoráveis o Projeto, a Emenda nº 01-CE, na forma da Subemenda, e a Emenda nº 02-CAE. O Senador Romero Jucá retira o voto em separado de sua autoria. À SSCLSF.

23/04/2002 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator, Senador Roberto Saturnino, com minuta de relatório favorável ao projeto, à Emenda nº 1- CE na forma da Subemenda nº 01, e a Emenda nº 02 na forma da Subemenda nº 2 apresentadas. Cópia anexada ao processado. A matéria encontra-se pronta para pauta.

09/04/2002 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

AO SENADOR ROBERTO SATURNINO PARA RELATAR A EMENDA N º 02, DE AUTORIA DO SENADOR WALDECK ORNELAS, APRESENTADA NA PRESENTE DATA. ANEXADA NOTA TÉCNICA POR ORDEM DO SENADOR WALDECK ORNELAS.

21/11/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Roberto Saturnino, com minuta de relatório favorável ao projeto com a Emenda nº01 -CE, na forma da subemenda que apresenta. Cópia anexada ao processado. A matéria encontra-se pronta para pauta .

06/11/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao relator, Senador Roberto Saturnino, para análise da emenda nº01.

23/10/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Senador Romero Jucá com VOTO EM SEPARADO, favorável nos termos do substitutivo que apresenta. Matéria pronta para pauta.

28/08/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

É CONCEDIDA VISTA AO SENADOR ROMERO JUCÁ.

12/06/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator, Senador Roberto Saturnino, com minuta de relatório favorável ao projeto. Cópia anexada ao processado. A matéria está pronta para pauta.

30/05/2001 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Senador Roberto Saturnino para relatar por ordem do presidente da Comissão.

23/05/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

À CAE para prosseguimento de sua tramitação.

22/05/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável da autoria do Senador Carlos Patrocínio, com a emenda n.º 01-CE de autoria do Senador Waldeck Ornelas. Anexada à fl. 12, emenda n.º 01-CE, aprovada.

15/05/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Carlos Patrocínio, com relatório favorável, estando em condições de ser incluído em pauta.

11/04/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Carlos Patrocínio, para relatar.

11/04/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Aguardando distribuição.

03/04/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Recebido nesta Comissão em 03/04/2000. Aguardando recebimento de emendas.

de emendas.

03/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura. Às Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos, onde  
poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias úteis, após  
publicado e distribuído em anexos, perante a primeira Comissão, e  
cabendo à última a decisão terminativa. Ao PLEG com destino à CE.  
Publicação em 04/04/2001 no DSF Página(s): 4964 - 4966 ( Ver  
diário )

03/04/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Este processo contém 11(onze) folhas numeradas e rubricadas. À  
SSCOM.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa  
Subsecretaria de Arquivo  
Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações  
(311-3325, 311-3572)



181 03 103 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 237



# SENADO FEDERAL

## PARECERES NºS 74 E 75 , DE 2003

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2001, de autoria do Senador Álvaro Dias, que modifica o art. 15, § 1º, inciso II da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o salário-educação.**

**PARECER Nº 74, DE 2003**  
(Da Comissão de Educação)

Relator: Senador **Carlos Patrocínio**

### I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2001, altera duas leis que dispõem sobre o salário-educação, contribuição social destinada a ser fonte adicional de financiamento do ensino fundamental, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira lei, a de nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, trata, em seu art. 15, da alíquota da contribuição social, de sua arrecadação, da distribuição das quotas entre a União e os estados e, finalmente, do regime de transição para os alunos que se beneficiavam da aplicação realizada pelas empresas, possibilidade vedada após a edição da Emenda à Constituição nº 14, de 1996.

A mudança efetuada nessa lei diz respeito à distribuição de quotas entre os entes federados. A quota federal, de um terço, é mantida. No entanto, o projeto cria a quota municipal e estadual, que se beneficiará dos dois terços restantes da arrecadação.

A segunda lei alterada, a de nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, dispõe sobre a incidência e isenções da contribuição social, trata de sua arrecadação e gerenciamento e, finalmente, estipula, em linhas gerais, a forma de destinação da quota estadual.

A alteração efetuada pelo projeto determina que a quota estadual e municipal será redistribuída entre o estado e seus municípios, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental de suas respectivas redes escolares, apurado pelo censo educacional efetuado pelo Ministério da Educação.

Após a audiência desta Comissão, o PLS nº 53/2001, será enviado à Comissão de Assuntos Econômicos, cuja decisão será terminativa.

### II – Análise

Como aponta a justificação do projeto em exame, a legislação atual não contempla uma quota municipal do salário-educação. Existe apenas a quota federal e outra estadual. Esta, é verdade, deve ser repartida pelo estado com os seus municípios, mas segundo critérios mal definidos na legislação federal.

O art. 2º da Lei nº 9.766/98, efetua uma distribuição desigual dos recursos destinados à quota estadual. O poder público estadual pode reter até metade desses recursos e destinar o restante para distribuição proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino. Tudo isso conforme estipular a legislação estadual.

Ora, a Constituição Federal estabelece uma divisão de responsabilidades entre estados e municípios na oferta do ensino fundamental. Nenhuma das duas instâncias, a estadual e a municipal, tem precedência sobre a outra. Portanto, seria de se esperar que a distribuição de recursos vinculados ao ensino fundamental obedecesse à configuração dos encargos assumidos no âmbito de cada estado. Isso, porém, não ocorre, já

que, na distribuição dos recursos do salário-educação, a legislação federal assumiu **a priori** que os estados devem ser privilegiados.

O processo de municipalização do ensino obrigatório nasceu da idéia, bastante razoável, de que o poder público municipal está mais próximo da população e que teria condições de responder com maior rapidez e adequação às demandas da comunidade. Já na década de setenta, logo após a edição da Lei nº 5.672, de 1971, que dispunha sobre o então chamado ensino de 1º e 2º graus, operou-se, no interior de vários estados, principalmente da região Nordeste, um processo de municipalização do ensino obrigatório. Contudo, enquanto os encargos eram repassados, os recursos para atendê-los continuavam concentrados com a União e com os governos estaduais. As transferências atendiam a critérios discutíveis, não raras vezes de cunho político-partidário. Essa situação agravou o quadro de disparidades de investimentos no ensino. Muitas vezes, o valor que uma escola estadual dispunha para cada aluno era bem superior ao que possuía uma escola municipal vizinha.

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) possibilitou a correção dessas mazelas. E bem verdade que alguns estados já haviam adotado iniciativas de equalização nesse campo. Todavia elas ocorriam sem a garantia de continuidade e não eram tão precisas e impessoais quanto o Fundef.

Na realidade, o Fundef, ao determinar que os recursos que o compõem sejam distribuídos entre os estados e os municípios conforme as matrículas em suas respectivas redes escolares, renovou a possibilidade de colaboração das duas instâncias governamentais, no que concerne à divisão de responsabilidades na oferta do ensino fundamental, como prevê o art. 211, § 4º da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seu art. 10, II. Dessa forma, a idéia de municipalização do ensino fundamental também ganhou força. Agora, porém, apoiada em bases firmes. Isso pode ser comprovado pelo crescimento, nos últimos anos, das matrículas nas escolas municipais, em comparação ao ocorrido nos estabelecimentos estaduais.

Essa evolução precisa ser incentivada. A repartição equitativa dos recursos do salário-educação deve ser concebida nesse sentido. Nem o Poder Público estadual nem o municipal devem ser privilegiados no recebimento desses recursos. O que interessa

são os alunos. Onde eles estiverem, devem ser alocados os investimentos que lhes garantam um ensino digno.

A Lei nº 9.424/96, conforme texto aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, já atentava para essa realidade, ao prever que setenta por cento dos recursos da quota estadual deveriam ser repartidos, conforme o número de alunos matriculados nas redes estaduais e municipais. Lamentavelmente, o Presidente da República vetou o respectivo parágrafo, e o Congresso Nacional ainda não deliberou sobre essa decisão.

O projeto em exame resgata a idéia original da Lei nº 9.424/96 e a aperfeiçoa, pois julga, acertadamente, que o estudante deve ser a base de todas as medidas referentes às divisões de recursos do ensino fundamental.

### III - Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2001.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2001. – **Moreira Mendes**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência – **Carlos Patrocínio**, Relator – **Freitas Neto** – **Casildo Maldaner** – **Waldeck Ornélas** – **Arlindo Porto** – **José Coelho** – **Gerson Camata** – **Ramez Tebet** – **Nabor Júnior** – **Romeu Tuma** – **Pedro Piva** – **Lúcio Alcântara** – **Ricardo Santos** – **Emilia Fernandes** – **Alvaro Dias**.

### EMENDA Nº 1 - CE

(ao PLS nº 53, de 2001)

Suprima-se a seguinte expressão do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996:

“observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal.”

*FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO REALIZADA NO DIA 22-5-01.*

Descabe, portanto, a pretensão do projeto de determinar quais os índices e critérios de ocupação de uso do solo que deverão prevalecer nas mencionadas áreas urbanas.

Portanto, Sr. Presidente, ante o exposto, a despeito de reconhecer o mérito da iniciativa, voto pela rejeição do PLS nº 165, de 1999, por considerar que a proposição padece de insanáveis vícios de injurisdicção e inconstitucionalidade.

Sr. Presidente, gostaria de destacar que, sobre a matéria, também na Comissão de Infra-Estrutura o Relator, Senador Paulo Hartung, aponta as mesmas razões para a rejeição do referido projeto, em que

pese a boa intenção do autor com relação a preocupações com a nossa Capital Federal.

Portanto, voto pela rejeição, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Moreira Mendes) – Em discussão o parecer. (Pausa)

Concedo a palavra, para discutir, ao Senador Romeu Tuma.

**O SR. ROMEU TUMA** – Cumprimento os Senadores Eduardo Siqueira Campos, pelo relatório, e Paulo Hartung.

Sr. Presidente, lembro aos membros da Comissão de Assuntos Sociais que teremos uma audiência pública referente a urbanização, a competência e ao alcance que cada prefeitura em relação às cidades. Aliás, esse é um tema apaixonante, que nos traz uma série de propostas.

Portanto, convidaria os colegas desta comissão para que comparecessem à reunião da Comissão de Assuntos Sociais, tendo em vista a importância da matéria junto aos municípios.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Moreira Mendes) – Continua em discussão. (Pausa)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Srs. Senadores a votação é normal, o processado é terminativo. Procederei à chamada nominal.

*(Procede-se à votação.)*

O projeto foi rejeitado.

Item 2 da pauta.

Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2001, que modifica o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o salário educação.

O autor é o Senador Alvaro Dias.

Concedo a palavra ao Senador Carlos Patrocínio para relatá-lo.

**O SR. CARLOS PATROCÍNIO** – Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Educação sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2001, que modifica o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e do art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o salário educação. O Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2001 altera duas leis que dispõem sobre o salário educação.

Vamos procurar resumir, Sr. Presidente, procurando ser mais sucintos:

A mudança efetuada na Lei nº 9.424 de 1996, diz respeito à distribuição de cotas entre os entes federados. A cota Federal de um terço é mantida. No entanto, o projeto cria a cota municipal e estadual, que se beneficiará dos dois terços restantes da arrecadação para compor o salário educação.

**O SR. ROMEU TUMA** – Dá licença um pouquinho, Sr. Presidente. Gostaria apenas de fazer uma pergunta.

**O SR. PRESIDENTE** (Moreira Mendes) – Com a palavra o Senador Romeu Tuma.

**O SR. ROMEU TUMA** – A vírgula no FNDE e em cotas da seguinte forma... Quer dizer, fica...

**O SR. WALDECK ORNÉLAS** – Em cotas da seguinte forma. Só suprime “observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal”.

**O SR. ROMEU TUMA** – Só suprime “observada a arrecadação realizada em cada estado e no Distrito Federal”.

**O SR. WALDECK ORNELAS** – O critério deixa de ser a arrecadação e passa a ser o número de alunos.

**O SR. PRESIDENTE** (Moreira Mendes) – Com a palavra o Relator, Senador Carlos Patrocínio, para proferir parecer sobre a emenda apresentada.

**O SR. CARLOS PATROCÍNIO** – Sr. Presidente, parece-me que a emenda apresentada pelo eminente Senador Waldeck Ornélas vem exatamente ao encontro daquilo que norteou o eminente Senador Alvaro Dias na apresentação desse projeto, ou seja, uma melhor distribuição dos recursos do Fundef, do salário educação para os alunos, para o aluno na escola.

Tendo em vista que o eminente autor da emenda pretende criar um fundo destinado à educação e tendo em vista que a arrecadação do salário educação perante as empresas, nos estados menores, praticamente inexistente ou é muito pequena, tem fundamento e pertinência a emenda do eminente Senador Waldeck Ornélas.

Portanto, meu parecer é favorável ao acolhimento dessa emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Moreira Mendes) – Em discussão a emenda. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Gerson Camata.

**O SR. GERSON CAMATA** – Sr. Presidente, vou ser bem rápido, apenas apoiando a emenda. A emenda do Senador Waldeck Ornélas tem profundo sentido social, merecendo o acolhimento que o Relator lhe deu. Devemos tentar, e efetivamente o Senador Waldeck Ornélas tem assim procedido, estabelecer um

pouco de justiça na distribuição das taxas e tributos cobrados no País.

Há algo que sempre costumo dizer. Brasília, por exemplo, é a cidade que tem maior renda per capita do Brasil, é a cidade que tem mais automóveis no Brasil e é a cidade que mais consome energia elétrica e água **per capita** no Brasil. Entretanto, um município pequeno no interior do Espírito Santo, de Rondônia, do Tocantins, ou de Minas paga os professores e a segurança da população altamente favorecida de Brasília.

Deveria ser o contrário: a cidade que tem menos consome menos energia elétrica. A cidade que tem uma renda **per capita** menor, a cidade que tem menos automóveis, a cidade que consome menos água **per capita** deveria ser subsidiada e ajudada em seu desenvolvimento pelas cidades com melhores condições sociais. No Brasil, ocorre o inverso. A emenda ajuda a corrigir essa terrível injustiça que praticamos contra os brasileiros menos favorecidos.

Portanto, voto pela emenda, e todos devemos pensar sobre isso.

**O SR. PRESIDENTE** (Moreira Mendes) – Continua em discussão a emenda. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Arlindo Porto.

**O SR. ARLINDO PORTO** – A minha intervenção também é para apoiar o parecer do Relator, Senador Carlos Patrocínio, e louvar a iniciativa do Senador Álvaro Dias. Quanto mais pudermos descentralizar, criando alternativas para estados e municípios também participarem do processo de gestão, quantificando os beneficiados, é louvável. Em função disso, meu voto é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (Moreira Mendes) – Continua em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o parecer do Relator com a emenda apresentada pelo Senador Waldeck Omélas.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O último item da pauta é um aditamento ao Requerimento nº 6, de 2001.

Em aditamento ao Requerimento nº 6, de maio de 2001, aprovado por essa Comissão, em reunião ordinária de 8 do mês em curso, solicito seja acrescida à lista de convidados para audiência pública sobre os projetos PLS nº 61/2000, que dispõe sobre a instituição de programa de avaliação seriada anual para acesso às instituições de

ensino superior públicas e dá outras providências, e o PLC nº 100/2000, que dispõe sobre a inclusão da matéria de informática nos currículos dos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, o nome do Presidente do Sindicato da Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior – ANDES, professor Roberto Leyer.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovado.

**O SR. GERSON CAMATA** – Sr. Presidente, para um requerimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Moreira Mendes) – Com a palavra o Senador Gerson Camata.

**O SR. GERSON CAMATA** – Trata-se, Sr. Presidente, de um requerimento, nos termos do art. 116 do Regimento Interno, para que o Projeto de Lei do Senado nº 202 seja encaminhado para análise da Comissão de Educação, tendo em vista que se encerrou o prazo para a Subcomissão de Rádio e TV deliberar sobre a matéria.

É o requerimento que encaminho a V. Ex<sup>a</sup>, pedindo que o submeta à apreciação do plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Moreira Mendes) – Em discussão o requerimento. (Pausa)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta reunião da Comissão de Educação do Senado Federal.

*(Levanta-se a reunião às 12 horas e 20 minutos.)*

#### **PARECER Nº 75, DE 2003**

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador **Roberto Saturnino**

#### **I – Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Alvaro Dias, tem por objetivo introduzir na legislação pertinente a obrigatoriedade de repasse automático aos municípios de parcela de recursos da contribuição social do salário-educação. Para tanto, o projeto altera as Leis nº 9.424, de 1996, e nº 9.766, de 1998, estabelecendo que a parcela de dois terços da arrecadação passará a constituir a Quota Estadual e Municipal e será repassada, automaticamente, em fa-

vor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

Antes do envio a esta Comissão, a iniciativa foi apreciada pela Comissão de Educação (CE), que aprovou parecer favorável à matéria, elaborado pelo Senador Carlos Patrocínio. Também foi acolhida pela CE a Emenda nº 1, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que tem por objetivo eliminar a observância da arrecadação de cada estado na repartição dos recursos do salário-educação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Todavia, durante a discussão da matéria, o Senador Romero Jucá apresentou voto em separado com projeto substitutivo, que prevê alteração da Lei nº 9.766, de 1998, de modo a que cinquenta por cento da quota estadual do salário-educação sejam automaticamente redistribuídos entre estados e municípios, conforme o número de alunos matriculados em suas redes de ensino fundamental.

A seguir, o Senador Waldeck Ornelas apresentou a Emenda nº 2-CAE, que mantém o critério da distribuição de toda a atual quota estadual, entre estados e municípios, segundo a proporcionalidade de matrículas, mas prevê a redução gradual do critério da arrecadação feita em cada estado. Assim, no terceiro ano de vigência da mudança legislativa, quarenta por cento do valor da quota seriam distribuídos proporcionalmente à arrecadação e os demais sessenta por cento obedeceriam ao critério do número de alunos matriculados no âmbito de cada estado.

## II – Análise

Entre outros argumentos, lê-se no judicioso parecer do Senador Carlos Patrocínio, aprovado pela CE:

Como aponta a justificação do projeto em exame, a legislação atual não contempla uma quota municipal do salário-educação. Existe apenas a quota federal e outra estadual. Esta, é verdade, deve ser repartida pelo estado com os seus municípios, mas segundo critérios mal definidos na legislação federal.

(...)

A repartição eqüitativa dos recursos do salário-educação deve ser concebida nesse sentido. Nem o poder público estadual nem o municipal devem ser privilegiados no recebimento desses recursos. O que interessa são os alunos. Onde eles estiverem devem

ser alocados os investimentos que lhes garantam um ensino digno.

(...)

O projeto em exame resgata a idéia original da Lei nº 9.424/96 e a aperfeiçoa, pois julga, acertadamente, que o estudante deve ser a base de todas as medidas referentes às divisões de recursos do ensino fundamental.

Aprovada a proposição quanto ao mérito educacional, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos analisar suas conseqüências no âmbito orçamentário e das finanças públicas. O projeto, que não determina novos encargos, restringe-se a formalizar critério de rateio dos recursos da quota estadual do salário-educação. Nesse sentido, não há como concluir senão favoravelmente à proposição.

Já a Emenda nº 1-CE tem o mérito de flexibilizar a distribuição dos recursos do salário-educação, permitindo uma divisão mais justa do ponto de vista social. Entretanto, a retirada completa da referência à arrecadação de cada estado constitui medida delicada, pois traria sérios problemas para o equilíbrio orçamentário estadual, uma vez que diversas ações vêm sendo desenvolvidas pelos estados com os recursos do salário-educação.

A redução gradual do critério da arrecadação, como sugere a Emenda nº 2-CAE, também não se mostra adequada, pois persistiria o efeito das perdas significativas e do conseqüente desequilíbrio orçamentário para alguns estados.

Convém notar que o caráter redistributivo e supletivo do salário-educação deve ser exercido, essencialmente, pela quota federal, que é usada no desenvolvimento de importantes programas como o do livro didático, o da merenda e o do transporte escolar, e mesmo o da transferência de recursos financeiros diretamente a escolas estaduais e municipais.

Além disso, por meio de recursos orçamentários próprios e de empréstimos do Banco Mundial, o Ministério da Educação, em parceria com as secretarias estaduais e municipais de educação, criou o Fundo de Fortalecimento da Escola (FUNDESCOLA), programa que tem por fim desenvolver diversas ações para a melhoria da qualidade das escolas do ensino fundamental nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O princípio redistributivo também constitui um dos efeitos mais marcantes do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Apenas entre 1998 e 2000, o Fundef gerou redistribuições de recur-

sos de R\$45 bilhões. Merece registro a substancial melhoria alcançada pelos valores por aluno/ano ocorridas nas redes municipais, particularmente nas regiões de menor desenvolvimento. Assim, em 1999, por exemplo, nas regiões Norte e Nordeste, o valor despendido por aluno/ano, no conjunto dos seus municípios, obteve um ganho financeiro de 84% e 111%, respectivamente.

Ademais, desde a efetiva implementação nacional do Fundef, em 1998, a União já alocou recursos próprios da ordem de mais de R\$2 bilhões, em benefício dos estados nos quais não se atingiu o valor nacional por aluno estipulado a cada ano.

Ainda assim, sugiro, por meio de subemenda, a adoção de medida que flexibilize, parcialmente, o critério de divisão dos recursos do salário-educação segundo os valores arrecadados em cada estado. Fica garantido, de qualquer modo, o tratamento isonômico entre cada estado e seus municípios na repartição da contribuição social, como propõe a iniciativa original do Senador Alvaro Dias.

Por fim, convém acolher a sugestão da Emenda nº 2-CAE de diferir a vigência do projeto ao primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

### III – Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2001, da Emenda nº 1, da Comissão de Educação, na forma da Sube-

menda, e apresentando a Emenda nº 2-CAE. **Subemenda à Emenda nº 1 – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2001, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15..

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..... (NR)

### Emenda nº 2– CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2001, a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, – **Roberto Saturnino**, Relator

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, DE 2001

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/11/02, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Handwritten Signature]</i>	
RELATOR: <i>[Handwritten Signature]</i>	
<b>PMDB</b>	
LUIZ PASTORE	1-PEDRO SIMON <i>[Handwritten Signature]</i>
CARLOS BEZERRA	2-IRIS REZENDE
CASILDO MALDANER	3-MAURO MIRANDA
GILBERTO MESTRINHO	4-SÉRGIO MACHADO
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-RENAN CALHEIROS
FERNANDO RIBEIRO	6-GERSON CAMATA
ALBERTO SILVA	7-ROBERTO REQUIÃO
NEY SUASSUNA	8-AMIR LANDO
VALMIR AMARAL	9-MARLUCE PINTO
<b>PFL</b>	
FRANCELINO PEREIRA	1-LEOMAR QUINTANILHA
JONAS PINHEIRO	2-JOSÉ JORGE
BELLO PARGA <i>[Handwritten Signature]</i>	3-MOREIRA MENDES
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[Handwritten Signature]</i>	4-BERNARDO CABRAL <i>[Handwritten Signature]</i>
PAULO SOUTO <i>[Handwritten Signature]</i>	5-ROMEU TUMA <i>[Handwritten Signature]</i>
WALDECK ORNELAS	6-GERALDO ALTHOFF
LINDBERG CURY <i>[Handwritten Signature]</i>	7-JORGE BORNHAUSEN
<b>BLOCO (PSDB/PPB)</b>	
FREITAS NETO	1-JOSÉ SERRA
LÚCIO ALCANTARA	2-GERALDO MELO
LÚDIO COELHO	3-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ROMERO JUCA <i>[Handwritten Signature]</i>	4-LUIZ PONTES
RICARDO SANTOS	5-BENÍCIO SAMPAIO
<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)</b>	
EDUARDO SUPPLY <i>[Handwritten Signature]</i>	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA
HELOÍSA HELENA <i>[Handwritten Signature]</i>	2-JOSÉ ALENCAR
LAURO CAMPOS	3-ROBERTO FREIRE
JOSÉ FOGAÇA	4-JEFFERSON PERES <i>[Handwritten Signature]</i>
<b>PSB</b>	
ROBERTO SATURNINO (1)	1-ADEMIR ANDRADE
<b>PTB</b>	
FERNANDO BEZERRA	1-ARLINDO PORTO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS N° 53, de 2001

TITULARES - PMDB				SUPLENTE - PMDB			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
X				X			
X							
X							
X							
TITULARES - PFL				SUPLENTE - PFL			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
X							
X							
X							
X							
TITULARES - PSDB/PPB				SUPLENTE - PSDB/PPB			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
X							
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)				SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
X							
X							
TITULAR - PSB				SUPLENTE - PSB			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
X							
TITULAR - PTB				SUPLENTE - PTB			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO

TOTAL 15 SIM 15 NÃO - PREJ - AUTOR - ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/11/02

(1) Filiou-se ao PT, em 16.05.2002

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

Atualizada em 18/11/02

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Subemenda à Emenda nº 01 - CE

TITULARES - PMDB					SUPLENTE - PMDB				
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ PASTORE	X				PEDRO SIMON	X			
CARLOS BEZERRA	X				IRIS REZENDE				
CASILDO MALDANER					MAURO MIRANDA				
GILBERTO MESTRINHO	X				SÉRGIO MACHADO				
JOÃO ALBERTO SOUZA					RENAN CALHEIROS				
FERNANDO RIBEIRO	X				GERSON CAMATA				
ALBERTO SILVA					ROBERTO REQUIÃO				
NEY SUASSUNA					AMIR LANDO				
VALMIR AMARAL					MARLUCE PINTO				
TITULARES - PFL					SUPLENTE - PFL				
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCELINO PEREIRA					LEOMAR QUINTANILHA				
JONAS PINHEIRO					JOSÉ JORGE				
BELLO PARGA	X				MOREIRA MENDES				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				BERNARDO CABRAL				
PAULO SOUTO	X				ROMEU TUMA	X			
WALDECK ORNELAS					GERALDO ALTHOFF				
LINDBERG CURY	X				JORGE BORNHAUSEN				
TITULARES - PSDB/PPB					SUPLENTE - PSDB/PPB				
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FREITAS NETO					JOSÉ SERRA				
LÚCIO ALCANTARA					GERALDO MELO				
LÚDIO COELHO					EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS				
ROMERO JUCÁ	X				LUIZ PONTES				
RICARDO SANTOS					BENÍCIO SAMPAIO - PPB				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)					SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)				
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPPLY - PT	X				JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT				
HELOÍSA HELENA - PT	X				JOSÉ ALENCAR - PL				
LAURO CAMPOS - PDT					ROBERTO FREIRE - PPS				
JOSÉ FOGAÇA - PPS					JEFFERSON PERES - PDT	X			
TITULAR - PSB					SUPLENTE - PSB				
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO SATURNINO (1)	X				ADEMIR ANDRADE				
TITULAR - PTB					SUPLENTE - PTB				
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA					ARLINDO PORTO				

TOTAL 15 SIM 15 NÃO - PREJ - AUTOR - ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/11/02

(1) Filiou-se ao PT, em 16.05.2002

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

Atualizada em 18/11/02

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - *Emenda nº 02 - CAE*

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ PASTORE	X				PEDRO SIMON	X			
CARLOS BEZERRA	X				IRIS REZENDE				
CASILDO MALDANER					MAURO MIRANDA				
GILBERTO MESTRINHO	X				SÉRGIO MACHADO				
JOÃO ALBERTO SOUZA					RENAN CALHEIROS				
FERNANDO RIBEIRO	X				GERSON CAMATA				
ALBERTO SILVA					ROBERTO REQUIÃO				
NEY SUASSUNA					AMIR LANDO				
VALMIR AMARAL					MARLUCE PINTO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCELINO PEREIRA					LEOMAR QUINTANILHA				
JONAS PINHEIRO					JOSÉ JORGE				
BELLO PARGA	X				MOREIRA MENDES				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				BERNARDO CABRAL				
PAULO SOUTO	X				ROMEU TUMA	X			
WALDECK ORNELAS					GERALDO ALTHOFF				
LINDBERG CURY	X				JORGE BORNHAUSEN				
TITULARES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FREITAS NETO					JOSÉ SERRA				
LÚCIO ALCANTARA					GERALDO MELO				
LÚDIO COELHO					EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS				
ROMERO JUCÁ	X				LUIZ PONTES				
RICARDO SANTOS					BENÍCIO SAMPAIO - PPB				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPPLY - PT	X				JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT				
HELOÍSA HELENA - PT	X				JOSÉ ALENCAR - PL				
LAURO CAMPOS - PDT					ROBERTO FREIRE - PPS				
JOSÉ FOGAÇA - PPS					JEFFERSON PERES - PDT	X			
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO SATURNINO (1)	X				ADEMIR ANDRADE				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA					ARLINDO PORTO				

TOTAL 15 SIM 15 NÃO - PREJ - AUTOR - ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/11/02

(1) Filiou-se ao PT, em 16.05.2002

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

Atualizada em 18/11/02

**TEXTO FINAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, DE 2001**

Modifica o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o salário-educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A quota estadual e municipal do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

OF. CAE nº 61/2002

Brasília, 26 de novembro de 2002

Exmo. Sr.  
Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal  
Nesta

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a V. Exa. que esta Comissão aprovou, em reunião realizada na presente data, o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2001, que “modifica o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o salário-educação”.

Atenciosamente, – **Lúcio Alcântara**, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 13-9-96:

“§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

LEI Nº 5.672, DE 2 DE JULHO DE 1971

**Modifica o parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 (Normas de Direito Agrário), e o parágrafo 2º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial, e dá outras providências.**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser

atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 28 - 02 - 2003

Lote: 75 Caixa: 120  
**PL Nº 475/2003**  
**16**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, DE 2001

**Modifica o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o salário-educação.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

§ 1º

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A quota estadual e municipal do salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso

II, da Lei nº 9.242, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

### Justificação

A Constituição Federal determina, em seu art. 211, §§ 2º e 3º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental, princípio reafirmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seus arts. 10 e 11.

No entanto, os recursos do salário-educação, contribuição social prevista na Constituição Federal como “fonte adicional de financiamento” do ensino fundamental (art. 212, § 5º), são repartidos de forma desigual entre as esferas administrativas. Existe a quota federal, de um terço, e a quota estadual, de dois terços. Não há propriamente uma quota municipal.

A quota federal é usada no desenvolvimento de programas especiais de caráter redistributivo e supletivo, como o do transporte escolar, o do dinheiro direto na escola e o do livro-didático. Os recursos da quota

estadual, por sua vez, são distribuídos entre cada estado e seus municípios, segundo a legislação estadual.

Ocorre que apenas metade dos recursos da quota estadual deve ser repartida conforme o número de alunos matriculados nas escolas estaduais e municipais. Desse modo, a outra metade muitas vezes tem beneficiado apenas a rede estadual, ou é usada para redistribuição aos municípios de acordo com critérios aleatórios, freqüentemente de natureza político-partidária.

Além disso, o próprio fato de a Lei nº 9.424/96 prever a transferência automática de recursos apenas para as contas das secretarias estaduais gera dificuldades para o recebimento da parcela devida às redes municipais.

O presente projeto de lei corrige essas deficiências. Em vez de quota estadual, a proposição cria a quota estadual e municipal. É usado, para a redistribuição da totalidade de seus recursos, o mesmo critério de proporcionalidade que rege a repartição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Desse modo, dá-se mais um passo na eliminação das desigualdades de gastos por aluno no interior de cada estado.

Finalmente, os municípios passam a receber recursos do salário-educação diretamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sem necessidade de interposição das secretarias estaduais de educação.

Em razão dos seus efeitos eqüitativos na distribuição de recursos do salário-educação, confio no apoio de meus Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2001. – Senador **Álvaro Dias**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

\*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do

ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

\*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

#### LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

**Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.**

Regulamento

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE,

observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II – Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

**LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998**  
**Altera a legislação que rege o**  
**Salário-Educação, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

*(Às Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 4-04 - 2001